

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. “Art. X. O auxílio concedido nas modalidades de que trata esta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos: I - Em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela ANP e pelos órgãos de defesa do consumidor; II - Em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade líquida do produto e identificação da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente; III- Pela detentora dos direitos exclusivos da marca estampada em alto-relevo no corpo do recipiente, autorizada pela ANP à atividade de distribuição, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes.””

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar 3 principais pontos:

- que a família beneficiária do programa receberá efetivamente 1 carga de gás em botijão cheio minimizando o risco de fraudes por quantidade;
- responsabilização das distribuidoras em caso de acidentes com vasilhames de suas respectivas marcas, coibindo práticas de uso indevido de botijões por terceiros não autorizados;



· realização de investimentos pelas distribuidoras na requalificação e manutenção de botijões de suas respectivas marcas, preservando a segurança dos consumidores beneficiários do programa;

Sala da comissão, 11 de setembro de 2025.

Deputada Luizianne Lins
(PT - CE)
Deputada Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256997720400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

